LEI COMPLEMENTAR Nº 015 - DE 06 DE ABRIL DE 1993

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos e dá outras providências.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, recapeamento, guias e sarjetas e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os Melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para a escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução:

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagem, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados. etc) para a fiscalização.

Parágrafo Primeiro - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

Parágrafo Segundo - No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinqüenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos e financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. ou Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A.

Parágrafo Segundo - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará a ação de cobrança.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 10 - Nos casos de pavimentação e recapeamento, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

Parágrafo Primeiro - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à C.E.E.S.P - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A ou Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A. em conta especial, denominada "Prefeitura Municipal-P.C.M. nº" que será considerada depositária.

Parágrafo Segundo - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - Os contatos com os munícipes para a adesão ao plano comunitário serão feitos por comissão constituída por decreto do Prefeito Municipal, com a participação da EMDAEP - Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena e servidores públicos municipais especialmente designados para esse fim.

Parágrafo único - A Comissão referida no "caput" do artigo competirá relacionar nomes e endereços de aderentes e não aderentes.

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contratarem, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à ação de cobrança.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo único do Artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à C.E.E.S.P. - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à C.E.E.S.P. - Caixa Econômica do Estado de são Paulo S/A ou Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A, para o pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites legais de endividamento.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente pós esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo Segundo - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições do C.P.C. (Código do Processo Civil).

Artigo 16 - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do pagamento mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 17 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 18 - Ficam isentos do pagamento os munícipes com situação precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 19 - O munícipe que deixar de pagar a obra no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito a partir do 31º dia do vencimento;

III - à atualização do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. - C.E.E.S.P. e Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estatuídos naquele convênio.

Artigo 21 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 015 - DE 06 DE ABRIL DE 1993

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena 06 de Abril de 1.993

JOSÉ GARCIA MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no lugar do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DIÓGENES GONÇALVES DE CARVALHO
Secretário de Planejamento

CM n.º 09/93 - PLC